2026/1101

26.5.2026

REGULAMENTO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1101 DA COMISSÃO

de 22 de maio de 2026

que altera o Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 no que diz respeito às taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) 2017/625 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de março de 2017, relativo aos controlos oficiais e outras atividades oficiais que visam assegurar a aplicação da legislação em matéria de géneros alimentícios e alimentos para animais e das regras sobre saúde e bem-estar animal, fitossanidade e produtos fitofarmacêuticos, que altera os Regulamentos (CE) n.º 999/2001, (CE) n.º 396/2005, (CE) n.º 1069/2009, (CE) n.º 1107/2009, (UE) n.º 1151/2012, (UE) n.º 652/2014, (UE) 2016/429 e (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, os Regulamentos (CE) n.º 1/2005 e (CE) n.º 1099/2009 do Conselho, e as Diretivas 98/58/CE, 1999/74/CE, 2007/43/CE, 2008/119/CE e 2008/120/CE do Conselho, e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 854/2004 e (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, as Diretivas 89/608/CEE, 89/662/CEE, 90/425/CEE, 91/496/CEE, 96/23/CE, 96/93/CE e 97/78/CE do Conselho e a Decisão 92/438/CEE do Conselho (Regulamento sobre os controlos oficiais) ([1]), nomeadamente o artigo 54.º, n.º 3, primeiro parágrafo, alínea a),

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão ([2]) estabelece regras para a aplicação uniforme das taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625 que estão sujeitos a controlos oficiais nos postos de controlo fronteiriços de primeira chegada à União. O anexo I do referido regulamento de execução estabelece a lista de vegetais, produtos vegetais e outros objetos sujeitos a controlos de identidade e controlos físicos a taxas de frequência específicas.

(2) Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, as taxas de frequência estabelecidas no anexo I do mesmo regulamento de execução devem ser alteradas em função dos critérios estabelecidos no artigo 54.º, n.º 3, alínea a), subalíneas i), ii), iv), v) e vi), do Regulamento (UE) 2017/625, dos critérios estabelecidos no anexo II e, se for caso disso, das informações constantes do anexo III do referido regulamento de execução. Nos termos do artigo 6.º, n.º 2, desse regulamento de execução, as taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, devem ser revistas pelo menos anualmente, a fim de ter em conta novas informações recolhidas através do sistema de gestão de informação IMSOC ou disponibilizadas pelos Estados-Membros, e devem ser alteradas em conformidade.

(3) A Comissão criou um grupo de trabalho que examinou a situação das importações, em 2022, 2023, 2024 e nos primeiros meses de 2025, de vegetais, produtos vegetais e outros objetos referidos no artigo 47.º, n.º 1, alínea c), do Regulamento (UE) 2017/625. Com base nos critérios referidos no artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, o grupo de trabalho recomendou as taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos que considerou adequadas para as remessas de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos provenientes de determinados países terceiros de origem.

(4) Com base nas constatações na sequência da aplicação desses critérios, e devido a um menor número de interceções de remessas afetadas por pragas de quarentena da União e a um maior número de remessas que entraram na União nos últimos três anos, as taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos de determinados vegetais devem ser diminuídas, a fim de assegurar a manutenção de um nível adequado de controlos.

([1]) JO L 95 de 7.4.2017, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2017/625/oj.

([2]) Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 da Comissão, de 7 de dezembro de 2022, que estabelece regras para a aplicação uniforme das taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos que entram na União (JO L 316 de 8.12.2022, p. 42, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2022/2389/oj).

(5) Em especial, essas taxas devem ser diminuídas para a importação dos seguintes vegetais: flores cortadas de *Aster* provenientes do Zimbabué, de *Dianthus* provenientes da Turquia, de *Gypsophila* provenientes do Quénia e de *Rosa* provenientes da Zâmbia, frutos de *Actinidia* provenientes de todos os países terceiros, de *Carica papaya* provenientes de todos os países terceiros, de *Rubus* provenientes de todos os países terceiros, de *Malus* provenientes de países terceiros europeus, de *Pyrus* provenientes de países terceiros europeus, de *Vaccinium* provenientes de países terceiros europeus, de *Citrus* provenientes de Israel exceto *Citrus sinensis*, de *Citrus* provenientes da Turquia, de *Malus* provenientes da África do Sul, de *Mangifera* provenientes do Brasil, de *Passiflora* provenientes da África do sul e do Vietname, de *Prunus* provenientes da Argentina, do Chile e da Turquia, de *Psidium* provenientes do Brasil, de *Pyrus* provenientes da Argentina e da China, e de *Vaccinium* provenientes da Argentina e do Chile.

(6) Além disso, as taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos de determinados vegetais, tal como estabelecidas no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, devem ser aumentadas, a fim de alcançar o número mínimo de, pelo menos, 600 remessas de vegetais a controlar ao longo de três anos, nos termos do ponto 1, alínea b), do anexo II do referido regulamento. Em especial, devem ser aumentadas no que se refere à importação dos seguintes vegetais: frutos de *Prunus* provenientes de países terceiros europeus, de *Citrus* originários do México, e de raízes e tubérculos de *Curcuma longa* provenientes de todos os países terceiros.

(7) Além disso, devido a interceções de remessas consideradas infestadas por pragas de quarentena da União, as taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e dos controlos físicos estabelecidas no anexo I do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 devem ser aumentadas para flores cortadas de *Gypsophila* provenientes do Equador e de *Rosa* provenientes da Colômbia, para frutos de *Persea americana* provenientes de todos os países terceiros, para raízes e tubérculos de *Curcuma longa* provenientes da Tailândia e do Peru, e para raízes e tubérculos de *Zingiber officinale* provenientes do Peru.

(8) Apesar de terem sido estabelecidas previamente taxas de frequência mínima específicas para os controlos de identidade e físicos das remessas de *Prunus* originárias da Turquia, dados recentes relativos à interceção indicam que o risco associado a essas remessas já não difere significativamente do risco associado às remessas de *Prunus* originárias de outros países terceiros europeus. Por conseguinte, é adequado aplicar as mesmas taxas mínimas de frequência dos controlos de identidade e físicos às remessas de *Prunus* provenientes da Turquia e às remessas de *Prunus* provenientes de todos os outros países terceiros europeus.

(9) Além disso, e uma vez que o número médio de remessas que entraram na União nos últimos três anos foi inferior aos valores estabelecidos no ponto 1, alíneas a) e b), do anexo II do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389, as taxas de frequência mínima dos controlos de identidade e dos controlos físicos devem ser aumentadas para 100 % para os frutos de *Citrus* provenientes dos Estados Unidos, pelo que é adequado retirar esses frutos do anexo I desse regulamento de execução.

(10) Em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho ([3]), a Comissão deve estabelecer requisitos equivalentes, por meio de atos de execução, a pedido de um determinado país terceiro, se o país terceiro em causa assegurar, através da aplicação de uma ou várias medidas específicas sob o seu controlo oficial, um nível de proteção fitossanitária equivalente aos requisitos especiais da União relativamente à introdução ou circulação no território da União dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos em causa originários de outros países terceiros e se o país terceiro em causa demonstrou à Comissão que as medidas específicas alcançam o mesmo nível de proteção fitossanitária que na União.

(11) Os controlos oficiais realizados para verificar a conformidade dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos importados com os requisitos estabelecidos nos atos de execução adotados em conformidade com o artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, demonstraram que é necessário e conveniente monitorizar esse cumprimento através de controlos à importação especificamente orientados para essas mercadorias. Por conseguinte, ao aplicar o método para decidir as taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas, esses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, devem ser avaliados como uma única categoria e não ser combinados com outras categorias de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos. O número dessas remessas de vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou categorias dos mesmos, que entram na União, para as quais foram realizados controlos documentais, controlos de identidade e controlos físicos nos três anos anteriores, deve ser de pelo menos 600. Pelo mesmo motivo, o número das remessas que foram consideradas infestadas por pragas de quarentena da União deve ser, em todos os anos, inferior a 1 % do número total de remessas desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, importadas na União.

([3]) Regulamento (UE) 2016/2031 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2016, relativo a medidas de proteção contra as pragas dos vegetais, e que altera os Regulamentos (UE) n.º 228/2013, (UE) n.º 652/2014 e (UE) n.º 1143/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 69/464/CEE, 74/647/CEE, 93/85/CEE, 98/57/CE, 2000/29/CE, 2006/91/CE e 2007/33/CE do Conselho (JO L 317 de 23.11.2016, p. 4, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2016/2031/oj).

(12) Além disso, é adequado alcançar o mais elevado nível de confiança quanto à aceitabilidade do risco fitossanitário desses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou categorias dos mesmos. Por este motivo, é necessário submeter o maior número possível de remessas desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, a controlos de identidade e físicos. Por conseguinte, durante um período de três anos a contar da data de aplicação do ato de execução que diga respeito a esses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou categorias dos mesmos, adotado nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, e até 31 de dezembro do terceiro ano consecutivo, a taxa de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas desses vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou categorias dos mesmos, deve ser de 100 %.

(13) O Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade.

(14) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente dos Vegetais, Animais e Alimentos para Consumo Humano e Animal,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento de Execução (UE) 2022/2389

O Regulamento de Execução (UE) 2022/2389 é alterado do seguinte modo:

1) O artigo 4.º, n.º 4, passa a ter a seguinte redação:

«4. As taxas de frequência referidas n.º 3 não são aplicáveis a:

a) Vegetais destinados a plantação;

b) Qualquer vegetal, produto vegetal ou outro objeto, ou categorias dos mesmos, sujeito a uma medida prevista em atos adotados em conformidade com o artigo 28.º, n.º 1, o artigo 30.º, n.º 1, e o artigo 49.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031; e

c) Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou categorias dos mesmos, para os quais tenham sido estabelecidos requisitos equivalentes relativos a países terceiros no ato de execução adotado nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031 até 31 de dezembro do terceiro ano consecutivo a contar da data de aplicação desse ato de execução.»;

2) O anexo I é substituído pelo texto que consta do anexo do presente regulamento;

3) O ponto 1 do anexo II passa a ter a seguinte redação:

«1. Pode ser estabelecida uma nova taxa de frequência quando:

a) O número médio de remessas de vegetais, de produtos vegetais ou outros objetos, ou categorias dos mesmos, que entram na União nos três anos anteriores é de, pelo menos, 200 por ano;

b) O número de remessas de vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, ou, após o período previsto no artigo 4.º, n.º 4, alínea c), o número dessas remessas sujeitas a um ato de execução adotado nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que entram na União, para as quais foram realizados controlos documentais, controlos de identidade e controlos físicos nos três anos anteriores, é de, pelo menos, 600;

c) O número de remessas dos vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, ou o número dessas remessas sujeitas a um ato de execução adotado nos termos do artigo 44.º, n.º 1, do Regulamento (UE) 2016/2031, que foram consideradas infestadas por pragas de quarentena da União é, em todos os anos, inferior a 1 % do número total de remessas desses vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, importadas na União.».

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de maio de 2026.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

«ANEXO I

Taxas de frequência dos controlos de identidade e dos controlos físicos das remessas de determinados vegetais, produtos vegetais e outros objetos, ou categorias dos mesmos, tal como referido no artigo 4.º, n.º 3

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou uma categoria dos mesmos	País de origem	Taxa de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos (%)
Flores cortadas		
Aster	Zimbabué	75
Dianthus	Colômbia	3
Dianthus	Equador	10
Dianthus	Quénia	5
Dianthus	Turquia	10
Gypsophila	Equador	5
Gypsophila	Quénia	3
Phoenix	Costa Rica	50
Rosa	Colômbia	5
Rosa	Equador	1
Rosa	Etiópia	25
Rosa	Quénia	25
Rosa	Zâmbia	75
Frutos		
Actinidia	Todos os países terceiros	5
Carica papaya	Todos os países terceiros	5
Fragaria	Todos os países terceiros, exceto o Egito	5
Persea americana	Todos os países terceiros, exceto os Camarões	3
Rubus	Todos os países terceiros	3
Vitis	Todos os países terceiros	1
Malus	Países terceiros europeus ([1])	5
Prunus	Países terceiros europeus ([1])	5
Pyrus	Países terceiros europeus ([1])	5

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou uma categoria dos mesmos	País de origem	Taxa de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos (%)
Vaccinium	Países terceiros europeus ([1])	25
Citrus	Egito	50
Citrus exceto *Citrus sinensis*	Israel	5
Citrus	México	50
Citrus	Marrocos	5
Citrus	Peru	10
Citrus	Turquia	3
Malus	Argentina	75
Malus	Chile	5
Malus	Nova Zelândia	15
Malus	África do Sul	10
Mangifera	Brasil	50
Passiflora	Colômbia	5
Passiflora	Reunião	10
Passiflora	África do Sul	50
Passiflora	Vietname	10
Prunus	Argentina	50
Prunus	Chile	15
Prunus	África do Sul	10
Psidium	Brasil	75
Pyrus	Argentina	15
Pyrus	Chile	15
Pyrus	China	25
Pyrus	África do Sul	10
Vaccinium	Argentina	35
Vaccinium	Chile	10
Vaccinium	Peru	5

Vegetais, produtos vegetais ou outros objetos, ou uma categoria dos mesmos	País de origem	Taxa de frequência mínima dos controlos de identidade e físicos (%)
Produtos hortícolas		
Solanum lycopersicum	Ilhas Canárias	15
Solanum lycopersicum	Marrocos	1
Raízes e tubérculos, exceto os tubérculos de *Solanum tuberosum, Curcuma longa* e *Zingiber officinale*	Todos os países terceiros, exceto os Camarões	5
Raízes e tubérculos de *Curcuma longa*	Todos os países terceiros, exceto a Tailândia, o Peru e os Camarões	15
Raízes e tubérculos de *Zingiber officinale*	Todos os países terceiros, exceto o Peru e os Camarões	5
Máquinas utilizadas		
Máquinas e veículos que foram utilizados para fins agrícolas ou florestais	Todos os países terceiros	5

([1]) Albânia, Andorra, Arménia, Azerbaijão, Bielorrússia, Bósnia-Herzegovina, Ilhas Canárias, Ilhas Faroé, Geórgia, Islândia, Listenstaine, Macedónia do Norte, Moldávia, Mónaco, Montenegro, Noruega, Reino Unido, Rússia [apenas as seguintes partes: Distrito Federal Central (Tsentralny federalny okrug), Distrito Federal do Noroeste (Severo-Zapadny federalny okrug), Distrito Federal do Sul (Yuzhny federalny okrug), Distrito Federal do Cáucaso do Norte (Severo-Kavkazsky federalny okrug) e Distrito Federal de Volga (Privolzhsky federalny okrug)], São Marinho, Sérvia, Turquia e Ucrânia (*).

(*) Em conformidade com o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, nomeadamente o artigo 5.o, n.o 4, do Quadro de Windsor [ver Declaração Comum n.o 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87)], em conjugação com o anexo 2 desse quadro, para efeitos do presente anexo, as referências ao Reino Unido não incluem a Irlanda do Norte.»